**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 131/2023**

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA:**

Art. 1º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal ficam reajustados em 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Grupo Magistério, Procurador do Município e dos cargos que integram o Grupo de Agentes de Saúde.

Art. 2º As Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos, compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, e pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º A Tabela de Vencimento do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, compreendido pelo Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 4º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios, com ou sem paridade, tenham sido instituídos com base nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser majorados no mesmo percentual previsto no art. 1º desta Lei, observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Ficam reajustados no percentual de 4% (quatro por cento) os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações pelo exercício de função de confiança, fixados na Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, na forma dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente.

Art. 6º Ficam autorizadas as empresas que integram a Administração Pública Municipal a reajustar os salários de seus empregados no mesmo percentual estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica fixado o valor do subsídio dos Conselheiros Tutelares em R$ 2.682,85 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 8º O percentual de reajuste de vencimentos concedido aos servidores públicos municipais efetivos deverá ser estendido aos contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo que tenham correlação com os cargos efetivos de que tratam o art. 1º desta Lei.

Art. 9º Ficam reajustados no percentual de 4% (quatro por cento) os valores das funções temporárias previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 65, de 4 de abril de 2017, alterado pela Lei Complementar nº 66, de 18 de maio de 2017, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 10. Os valores da Bolsa de Complementação Educacional do estágio não-obrigatório ficam reajustados no percentual de 4% (quatro por cento).

Art.11. Fica concedido abono no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em favor dos aposentados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador que recebam proventos de até R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º O abono referido no caput deste artigo não será incorporado para qualquer finalidade nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser considerado o valor da totalidade dos proventos, excetuando em todo o caso o pagamento percebido a título de adiantamento do décimo terceiro salário, antes da incidência de qualquer desconto, e serão considerados como base os valores pagos no mês de maio do presente ano.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

§ 4º O abono de que trata o caput será custeado exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as seguintes regras relativas aos efeitos financeiros dela decorrentes:

I - o reajuste de que tratam os artigos 1º e 4º, em relação aos servidores efetivos e aos inativos e pensionistas, produzirá efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023;

II - o reajuste de que tratam os artigos 5º, 7º, 8º 9º e 10 produzirá efeitos financeiros a contar do primeiro dia da competência subsequente em que ocorrer a publicação da lei que autorizar o referido reajuste;

III - o disposto no art. 11 desta Lei produzirá efeitos financeiros na competência subsequente à publicação desta Lei.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2023.

**Paulo Magalhães Júnior**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Luiz Carlos Suíca**
**Vice-Presidente**

**Alexandre Aleluia** **Edvaldo Brito**

**Henrique Carballal** **Julio Santos**

**Téo Senna**